Embargos do devedor - Defensor dativo Execução de honorários - Inicial instruída com certidão de escrivão - Preliminar de ofício Ausência de título - Extinção sem julgamento do mérito - Cabimento

Ementa: Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de honorários de advogado dativo. Inicial instruída com certidão de escrivão. Preliminar de ofício. Ausência de título. Extinção sem julgamento do mérito. Cabimento.

- Não obstante ser responsabilidade do ente estatal prover a assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes, mostra-se incabível o pagamento da verba honorária a defensor dativo, por via de execução, em virtude da ausência de título hábil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0472.08.021460-5/001 - Comarca de Paraguaçu - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Henrique Moterani Rocha - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM, DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2009. - *Sandra Fonseca* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Estado de Minas Gerais, da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução, condenando o apelante ao pagamento do valor consignado nas certidões de f. 07 e 08 dos autos da ação executiva, com incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, considerando a data de expedição das certidões.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a ser apurado em liquidação de sentença, constando que a importância valeria para a execução e para os embargos.

Em relação ao pagamento das custas, isentou-se o apelante.

Nas razões recursais, o ente estatal apelante arguiu, em preliminar, a carência de ação, haja vista a ausência de requerimento administrativo para pagamento dos honorários.

No mérito, sustentou a desobediência aos ditames da Lei Estadual nº 13.166/99, que preconiza as providências para recebimento do crédito.

Disse que não foi comprovado que a atuação do apelado como advogado dativo se deu em defesa de réu pobre cível ou criminal, o que afasta a responsabilidade estatal pelo provimento da assistência judiciária.

Asseverou ser incabível a incidência de juros de mora e de correção monetária, considerando que a aplicação dos consectários não constou da certidão executada.

Aduziu que, se for mantida a condenação em juros de mora, que estes incidam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressaltando o cabimento da diminuição dos honorários sucumbenciais fixados.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, extinguindo a execução sem resolução do mérito. Sucessivamente, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados no procedimento executivo ou a diminuição do valor da condenação, dos honorários fixados na sentença dos embargos e dos juros de mora arbitrados.

Contrarrazões, às f. 39/43, pugnando o apelado pela manutenção da decisão recorrida.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, levanto, de ofício, preliminar de ausência de título executivo.

Preliminar de ofício.

Ausência de título executivo.

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou execução de título em face do Estado de Minas Gerais,

instruindo a inicial com certidões expedidas pela escrivania judicial da Comarca de Paraguaçu, as quais se referem à fixação da verba honorária.

Como é sabido, cabe ao Estado prover a assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes, o que abarca os honorários do defensor dativo, conforme preconizam os arts. 5°, LXXIV, da Constituição da República e 3°, V, da Lei n° 1.060/50.

Da mesma forma, ao advogado dativo é conferido o direito de recebimento da verba honorária, segundo preconizam a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Estadual nº 13.166/99.

Entrementes, não se vislumbra o cabimento do recebimento pela via da execução, haia vista que não há título hábil contra o ente estatal.

Primeiro, porque não há nos autos qualquer decisão condenatória contra o Estado de Minas Gerais em que figure o apelado como credor, razão pela qual não há título judicial.

Ressalte-se que, para constituição do título judicial, é imperiosa a participação da parte na ação de conhecimento, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, com o escopo de discutir o valor da importância arbitrada, atribuindo-se a qualidade de certeza à dívida.

Segundo, considerando que, em se tratando de título extrajudicial, imperiosa é a participação do devedor, pessoalmente, na formação do título.

Registre-se que a certidão lavrada pelo escrivão, em que consta o valor arbitrado a título de honorários, não detém força executiva, uma vez que não figura no rol taxativo do art. 585 do Código de Processo Civil, que trata dos títulos extrajudiciais.

Nem se diga que cabível a utilização do disposto na Lei Estadual nº 13.166/99, que confere eficácia executiva à mencionada certidão, para fins de pagamento de advogados dativos, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre matéria processual, o que inclui a criação de novos títulos executivos extrajudiciais.

Nessa esteira, conclui-se que a execução proposta pelo apelado falece de requisito indispensável à utilização do procedimento executivo, qual seja o próprio título.

Assim vem se posicionando a jurisprudência deste ea. Tribunal de Justiça:

Ementa: Defensor dativo. Honorários advocatícios. Responsabilidade do Estado. Dependência de sentença judicial. Inexistência de título executivo. - Os títulos executivos têm definição legal, sendo taxativa sua enumeração, da competência legislativa exclusiva da União. (TJMG, Processo n° 1.0107.06.500001-3/001(1), Rel. Des. Ernane Fidélis, publ. em 11.8.2006.)

Ementa: Execução. Embargos do devedor. Advogado nomeado como defensor dativo para atuar em processos judiciais. Certidões. Inexistência de título executivo. Embargos acolhidos. - Os títulos executivos têm definição legal, sendo taxativa sua enumeração, e somente a União tem competência legislativa para criá-los, razão pela qual a certidão expedida pela Secretaria do Juízo, comprobatória de que o advogado atuou como defensor dativo em feito do qual não participou o Estado de Minas Gerais, não constitui título executivo contra este. (TJMG, Processo nº 1.0472.06.010268-9/001(1), Rel. Des. Maurício Barros, publ. em 21.11.2006.)

Assim é que a via escolhida não se mostrou correta para o fim pretendido, motivo pelo qual a solução dada pelo Juízo a quo aos embargos não se mostrou adequada.

Nessa esteira, os embargos à execução deveriam ser acolhidos para extinguir a execução por falta de título.

Registre-se que a matéria atinente à ausência de título é reconhecível de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 267, § 3°, do diploma processual

Dessa forma, em preliminar de ofício, reformo a sentença para julgar extinta a execução promovida pelo apelado, por falta de pressuposto válido de constituição do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios. Custas.

Diante da inversão da sucumbência, fixo os honorários do procurador do Estado de Minas Gerais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica com a exigibilidade suspensa, já que o apelado litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Custas, pelo apelado, suspensas em razão da assistência judiciária.

Conclusão.

Com esses fundamentos, em preliminar de ofício, reformo a sentença para julgar extinta a execução promovida pelo apelado, por falta de pressuposto válido de constituição do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DES. ERNANE FIDÉLIS - De acordo com a Relatora.

DES. EDILSON FERNANDES - Os defensores dativos, como se sabe, exercem encargo público, atuando nas localidades do interior onde a Defensoria Pública estadual não se faz presente ou não está devidamente estruturada para atender à demanda dos necessitados da assistência judiciária, e assim o fazem consoante os termos da Constituição Estadual e da legislação estadual pertinente.

A certidão que instrui a inicial executória goza de fé pública (art. 19, II, da CF/88) e de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Constitui, por isso, prova inequívoca da nomeação do apelado como defensor dativo de pessoas carentes em processos judiciais, cujas sentenças, que fixaram os honorários em seu favor, já transitaram em julgado.

A Lei nº 8.906/94 estabelece que, uma vez prestada a assistência judiciária gratuita por advogado nomeado pelo juiz, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1°).

Tal norma é repetida no art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O art. 10 da Lei Estadual nº 13.166/99, que regulamenta esse preceito constitucional, prescreve que, "após o trânsito em julgado da sentença, será certificado à repartição fazendária competente o valor dos honorários arbitrados, a fim de que seja realizado o pagamento, no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões", que possuem eficácia de título executivo, conforme dispõe o § 2º do aludido artigo.

De acordo com as normas federal (Estatuto da OAB) e estadual (CEMG e Lei nº 13.166/99), o advogado dativo é procurador da parte necessitada e faz jus aos honorários arbitrados ou fixados em seu favor, pois prestou serviço valioso e indispensável à Justiça, à sociedade e ao próprio apelante, que é quem não cumpriu com o dever de prestar a assistência judiciária ao necessitado, motivo pelo qual o Direito Positivo lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários.

A relação jurídica existente relativa ao direito material do apelado e ao dever de o apelante realizá-lo é decorrência legal imposta pelo art. 22, § 1°, da Lei n° 8.906/94, c/c o art. 272 da CEMG, e pela garantia de que todo trabalho será remunerado de forma justa.

A simples fixação de honorários em favor do advogado dativo que atuou como defensor dos interesses de parte pobre é fato gerador da obrigação de o Estado pagá-los, configurando o nexo de causalidade, razão pela qual é desnecessária a sua participação naquela relação processual.

A eficácia de título executivo à decisão judicial que fixa os honorários ao defensor dativo também é decorrência do Direito Positivado. O § 2° do art. 10 da lei estadual não cria um título executivo, apenas repete o art. 24 da LC n° 8.906/94, harmonizando-se com a norma federal.

Não se mostra razoável exigir que o advogado - no exercício de encargo próprio da Advocacia Pública e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos dos arts. 133 e 134 da Constituição da República, aceitando a nomeação pelo Estado-juiz para receber os honorários que serão fixados na sentença - tenha que se valer do oneroso e demorado processo de conhecimento para, após o seu desfecho, obter um título executivo judicial.

Assim como os honorários de perito, de intérprete ou de tradutor, os honorários de defensor dativo aprovado por ato do juiz da causa em que atuou já se revestem, por si sós, das características do título executivo extrajudicial, previsto no art. 585, VI, do CPC, dispensando a participação do Estado, nos termos do art. 12, I, do CPC, seja no polo passivo, seja no ativo da relação processual.

A fixação e a distribuição dos encargos de sucumbência são feitas entre os litigantes, mas a estipulação dos honorários devidos pelo Estado negligente é ato de caráter administrativo, exigido no art. 585, VI, do CPC, ou seja, "quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial".

Embora o advogado não seja considerado auxiliar do Juízo, exerce função nobre e indispensável à administração da justiça, bastando a aprovação do juiz da causa para estipular a importância suficiente para remunerar o trabalho prestado no exercício do encargo próprio da advocacia pública, cuja liquidez e certeza decorre do disposto no art. 585, atual inciso VI, do CPC.

Nem se diga que ao Estado, negligente no cumprimento do seu dever de prestar assistência jurídica aos necessitados (CF, art. 5°, LXXIV), deveria ser assegurada a participação na formação do título judicial, cuja invalidade decorre de sua própria omissão, sob pena de não poder questionar o quantum fixado no processo de conhecimento.

Com a devida vênia, o quantum já é administrativamente aprovado pelo Estado-juiz, dentro dos limites previamente estabelecidos na Lei Estadual nº 13.166/99, que veda a fixação superior à remuneração básica do Defensor Público (art. 1°, § 3°).

Qualquer excesso poderá ser eventualmente questionado em sede de embargos (art. 741, V, do CPC), sendo forçoso admitir que o título é extrajudicial, porém aprovado pelo juiz da causa, na forma prevista no art. 585, antigo inciso V, atual inciso VI, do CPC, cabendo destacar a oportuna lição de Araken de Assis sobre o tema em discussão:

Segundo a cláusula final do art. 585, V, tais créditos dependem de aprovação judicial. O sentido dessa aprovação se afigura duvidoso, mas, seguramente, não figurando os auxiliares do juízo como partes no processo, inexiste condenação, e, por tal motivo, a eficácia não é a do título judicial (art. 584, I). De ordinário, as custas devidas aos serventuários são cotadas nos autos, e seu valor se encontra previsto, ainda que na forma de escala móvel, no regimento respectivo; de seu lado, o juiz arbitra a remuneração do tradutor ou do perito, estipulando por lei a quem incumbe o ônus de suportá-la (art. 33). Em princípio, configura-se assim o crédito, e a aprovação é medida de caráter administrativo sobre sua regularidade.

A escassa aplicação do art. 585, V, deriva do regime de pagamento das despesas processuais no estatuto em vigor. O art. 19, caput, 1ª parte, estabelece a responsabilidade da parte pelo adiantamento das custas e emolumentos, e, portanto, dificilmente o crédito do serventuário ficará insatisfeito. A sentença condenará o vencido (art. 20). Nesta contingência, o vencedor se sub-roga no crédito e o executará com fundamento no art. 567, III.

Quando algum auxiliar não receber seu pagamento, a exemplo do perito que apresentou o laudo sem o prévio adiantamento dos seus honorários (art. 33, parágrafo único), então se valerá, após ratificação judicial do valor, do disposto no art. 585, V (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VI. Forense, 1999, p. 171/172).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, sistematicamente e de forma reiterada, já decidiu pela natureza de título executivo conferido à sentença que fixa ou arbitra honorários advocatícios a defensor dativo e pela responsabilidade do Estado pelo pagamento, em execução forçada (REsp nº 686.143/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2^a Turma, DJ de 28.11.2005).

Processual civil. Honorários advocatícios. Processo crime. Defensor dativo. Sentença que fixa os honorários. Título executivo judicial.

- 1. A verba fixada em prol do defensor dativo em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados 'Serviços Auxiliares da Justiça' e que consubstanciam título executivo (art. 585, V, do CPC).
- 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele cuja contraprestação se encarta em decisão judicial retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'.
- 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência se corporifica no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.
- 4. [...].
- 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486). (REsp. 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.04.2004.)

Somente para argumentar, transcrevo ementa do AgRg no Ag n° 924663/MG, da relatoria do em. Min. José Delgado, solucionando caso idêntico ao que se examina e oriundo do Estado de Minas Gerais:

Processual civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Atuação como defensor dativo. Inexistência de Defensoria Pública ou quadro insuficiente ao atendimento da população. Honorários advocatícios fixados por sentença. Título executivo judicial. Cabimento. Precedentes. Matéria de cunho constitucional examinada no Tribunal a quo. Impossibilidade de apreciação do apelo excepcional.

- 1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, com base na jurisprudência do STJ.
- 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.
- 4. Precedentes: REsp n° 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de

2.4.2007; AgRg nos EDcl no REsp n° 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15.2.2007; REsp n° 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14.8.2006; REsp n° 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28.11.2005; REsp n° 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 1°.2.2005; EDcl no Agn 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10.5.2004; REsp n° 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26.4.2004; AgRg no REsp n° 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15.12.2003; REsp n° 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24.11.2003; RMS n° 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.5.2003; REsp n° 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 5.8.2002. (J. em 8.4.2008.)

Forçoso concluir que o apelado atendeu aos requisitos legais que autorizam a execução forçada, tendo por base título executivo líquido, certo e exigível (arts. 583, 585, VI, e 586 do CPC). A liquidez pelo valor da verba honorária determinada na sentença; a certeza fundada no fato de que o apelado, atuando na qualidade de defensor dativo, faz jus à quantia, e a exigibilidade, ante o trânsito em julgado das sentenças, conforme constam das certidões em apenso.

Com a devida vênia da ilustre Des.ª Relatora, rejeito a preliminar de ausência de título executivo.

Súmula - DE OFÍCIO, REFORMARAM A SENTENCA PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, VEN-CIDO O VOGAL.